



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de Lei nº 013/2025.

Autoria: Vereador Leonardo Odilon de Novaes.

Ementa: “Denomina Rua: José Inácio de Almeida, o logradouro público localizado no bairro de Fátima, município de Porto Real.”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Lei, o projeto de resolução nº 012/2025, de autoria do Vereador Leonardo Odilon de Novaes, que dispõe sobre a denominação de Rua: José Inácio de Almeida, o logradouro público localizado no bairro de Fátima, neste município, situado ao lado do Ginásio Gustavo Pereira, com início na Rua João Paulo II e término na Rua São Francisco, atualmente sem denominação oficial e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A matéria veiculada neste projeto de lei é perfeitamente adequada aos princípios da competência legislativa desta casa, consoante o disposto no art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Ao compulsar o projeto de lei também não há vício de iniciativa, visto que não é privativa do Prefeito à lume do que preconiza a Lei Orgânica do Município.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.” (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p.49)





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local-ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores

(...)

Leis de iniciativa da Câmara ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

2.2. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os demais requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

O *quórum* para deliberação será com a presença da maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela ***possibilidade jurídica*** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado. Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 06 de agosto de 2025.

LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 96.232



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003900300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o nº 2.2002/2004 no Instituto de Estrutura de Dados
Av. Dom Pedro II, 4600 - Centro - Porto Real - CEP 27540-000
Publicas Brasileira - ICB-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br

